

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº /2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Requer informações à ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, sobre as descobertas da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos no biênio de 2019 e 2020.

Senhor Presidente:

No exercício das competências, prerrogativas e responsabilidades insertas nos artigos 49, X e 50, §2º, da Constituição Federal e, na forma do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à senhora ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DAMARES ALVES, relativamente às descobertas da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos no biênio de 2019 e 2020.

Na ocasião da troca de presidência da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, foi elaborado pela ex-presidenta da Comissão, a sra. Eugênia Augusta Gonzaga, um relatório sobre as atividades da comissão entre os anos de 2014 e 2019 elencando, entre outras coisas, os trabalhos que, se fossem dado seguimento, revelariam novas descobertas para a Comissão. Desse modo, para que possamos acompanhar as atividades exercidas pela Comissão na persecução de seus objetivos e verificar se houve continuidade nas investigações empreendidas, se impõe a realização dos seguintes questionamentos:

1. No período de 2019 e 2020, houve alguma nova descoberta empreendida pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos?
2. No período de 2019 e 2020, houve a identificação de algum dos materiais genéticos encontrados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos?

3. No período de 2019 e 2020, houve alguma nova identificação de desaparecidos políticos pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos?

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi fruto do processo de transição do sistema político-institucional brasileiro de um regime autoritário, de exceção, para um regime de enunciado democrático. Não por outra razão, o texto constitucional reconhece nos atos das disposições constitucionais transitórias, em seu art. 8º, que o Brasil viveu um período de exceção e cria ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro.

No núcleo da identidade da ordem constitucional forjada pela Constituição Federal está o repúdio à ditadura que se depunha com o movimento constituinte que fundou a Nova República. Nesse mesmo sentido, o texto constitucional brasileiro estabelece em seu art. 1º como fundamentos do Estado criado por aquele ato constituinte a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana. E é exatamente por isso que a carta constitucional brasileira reconhece ainda em seu art. 5º, III e XLIII a prática de tortura como um crime inafiançável e inaceitável no Estado Democrático de Direito que emergiu a partir da Constituição Federal de 1988.

A ordem constitucional brasileira se opõe textualmente ao regime que se instalou no Brasil com a ilegítima deposição do presidente João Goulart, seja por reconhecer em suas disposições constitucionais transitórias o regime de 1964 como de exceção, seja por estabelecer no seu fundamento material princípios que se opõem às práticas autoritárias do regime militar. Por essa razão, criou um sistema de reparação das vítimas do regime da ditadura militar. Desse modo, decorre da ordem constitucional de 1988 o dever do Estado brasileiro de instituir políticas públicas de reparação, memória e verdade quanto ao período de exceção derrotado pelo processo constituinte de 1987-1988.

Em decisão de condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Herzog e outros Vs Brasil, resta reconhecida a existência do direito à verdade de titularidade de toda a sociedade e das vítimas dos atos de exceção, *in verbis*:

O Tribunal constata que, com efeito, o Brasil envidou diversos esforços para atender ao direito à verdade das vítimas do presente caso e da sociedade em geral. A Corte avalia positivamente a criação e os respectivos relatórios da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como da Comissão Nacional da Verdade. Este Tribunal considerou, anteriormente, que esse tipo de esforço contribui para a construção e preservação da memória histórica, para o esclarecimento de fatos e para a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. **Sem prejuízo do exposto, em conformidade com a jurisprudência constante deste Tribunal, a “verdade histórica” que possa resultar desse tipo de esforço, de nenhuma forma, substitui ou dá por atendida a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, por meio dos processos judiciais penais.**

Inclusive, os trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos garantem que o Brasil cumpra o estabelecido em decisões da corte mencionada que condenaram o Estado brasileiro à reparação da sociedade e das vítimas dos atos de exceção da ditadura militar. Dessa forma, garantir a continuidade dos seus trabalhos e a efetivação de uma política pública de memória, verdade e justiça é um dever de Estado que deve ser seguido por qualquer governo, seja qual for sua orientação ideológica. Na ocasião da troca de presidência da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, foi elaborada pela ex-presidenta da Comissão, a sra. Eugênia Augusta Gonzaga, um relatório sobre as atividades da comissão entre os anos de 2014 e 2019 elencando, entre outras coisas, os trabalhos que, se fossem dado seguimento, revelariam novas descobertas para a Comissão. Desse modo, para que possamos acompanhar as atividades exercidas pela Comissão na persecução de seus objetivos e verificar se houve continuidade nas investigações empreendidas, se impõe a realização dos quesitos expostos no Requerimento de Informação.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2020.

**Deputada Natália Bonavides**  
**(PT/RN)**